

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.850-B, DE 2003 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 54/2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. SOLANGE AMARAL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os Direitos Autorais em todo território brasileiro entendendo-se sob esta denominação os Direitos do Compositor Musical.

Art. 2º É titular da obra o Compositor Musical.

Art. 3º Os Direitos Autorais reputam-se para os efeitos legais como bens móveis.

Art. 4º Depende de autorização prévia e expressa do Compositor Musical a utilização da sua obra para qualquer modalidade tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer outro idioma;

V - a inclusão em fonograma, produção audiovisual;

VI - a distribuição quando não intrínseca ao contrato firmado pelo compositor musical com terceiros para uso ou exploração de sua obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização direta ou indireta da obra musical, mediante:

- a) representação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) as exibições audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas áticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham ser adotados;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existente ou que venham ser inventadas.

Art. 5º Pertencem ao Compositor os direitos morais e patrimoniais sobre a composição que tenha criado.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Publicação - O oferecimento da obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público com o consentimento prévio do compositor ou quem o represente no seu impedimento;

II - Transmissão - A difusão da composição musical, por qualquer meio sonoro;

III - Retransmissão - A emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - Distribuição - A colocação à disposição do público, da obra musical popular original ou cópia da mesma;

V - Comunicação - Ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento, que não consista na distribuição de exemplares;

VI - Reprodução - A cópia de obra musical de um fonograma de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha ser desenvolvido;

VII - Contrafação - A reprodução não autorizada;

VIII - Obra musical:

a) em co-autoria - quando criada por dois ou mais compositores musicais;

b) anônima quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o compositor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do compositor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que constituindo criação intelectual nova resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e, que é constituída pela participação de diferentes compositores de forma que suas contribuições possam se fundir numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar por meio de sua reprodução, a impressão de movimento independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - Fonograma - Toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons ou de uma representação de sons, que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - Editor - Pessoa física ou jurídica a qual se atribui direito exclusivo ou não de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos, no contrato da edição;

XI - Produtor - A pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da fixação do fonograma ou da obra audiovisual qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - Radiodifusão - A transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento.

Art. 7º Não serão de domínio da União, dos Estados. do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II

Das obras musicais

Capítulo I

Das obras protegidas

Art. 8º São obras musicais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível

conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - As composições musicais tenham ou não letra;

II - Suas adaptações, traduções ou qualquer outra forma que as utilizem.

Art. 9º Não são objetos de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - As idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos;

II - Os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

III - Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

IV - As informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

V - Os nomes e títulos isolados;

VI - O aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Capítulo II

Da autoria das obras musicais

Art. 10. Compositor musical é a pessoa física criadora da obra musical.

Parágrafo único. A proteção concedida aos compositores musicais poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 11. Para se identificar como compositor da obra musical, poderá o criador usar seu nome civil completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 12. Considera-se compositor musical, não havendo prova em contrário, aquele que por uma das modalidades de identificação referidas no

artigo anterior, tiver em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 13. Tem o mesmo direito do compositor musical, aquele que adapta ou verseja obra musical caída no domínio público, não podendo por outro lado opor-se a outra adaptação ou letra, salvo se for cópia da sua.

Art. 14. A co-autoria da obra é atribuída àquele em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor, quem simplesmente auxiliou o compositor na produção da obra musical, revendo-a, atualizando-a bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada porém a utilização que possa acarretar prejuízo a exploração da obra em comum.

Art.15. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento musical ou litero-musical e o diretor.

Art. 16. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Quaisquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome, na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do registro das obras musicais

Art. 17. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 18. É facultado ao compositor musical registrar sua obra em órgão público definido no *caput* do art. 17 da Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Art. 19. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada uma taxa, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro de obras musicais.

Art. 20. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos direitos do compositor musical

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 21. Pertencem ao compositor musical os direitos morais e patrimoniais sobre a obra musical, que criou.

Art. 22. Os co-autores da obra musical exercerão de comum acordo os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos direitos morais do compositor musical

Art. 23. São direitos morais do compositor musical:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou a prática de atos que de qualquer forma possam prejudicá-lo ou atingi-lo como autor em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 24. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos direitos patrimoniais do compositor musical e sua duração

Art. 25. Cabe ao compositor musical o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra musical, que criou.

Art. 26. Depende de autorização prévia e expressa do Compositor Musical a utilização da obra musical por quaisquer modalidades tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema, que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização direta ou indireta da obra musical, mediante:

- a) representação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham ser adotados;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham ser adotadas.

Art. 27. No exercício do direito de reprodução, o compositor musical pode colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tomar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra, no curso do uso devidamente autorizado da obra pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros, que permitam ao compositor musical exercer a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 28. As diversas modalidades de utilização das obras musicais seja em fonogramas ou não são interdependentes o que significa que qualquer autorização a compositor musical aplica-se apenas a uma delas.

Art. 29. Quando uma obra musical feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por penas e danos, pode, sem consentimento dos demais reproduzi-la ou autorizar-lhe a reprodução, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de reprodução. renunciando sua parte nos lucros e o de vedar, que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 30. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 31. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do Compositor Musical, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

TÍTULO IV

Capítulo I

Da edição de obras musicais

Art. 32. O compositor musical pode ceder sua obra para fins de administração a um editor, mediante contrato de edição, com duração máxima de 3 (três) anos, que será passível de renovação sempre por igual período, de comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Qualquer um dos contratantes poderá rescindir esse contrato, mediante simples aviso prévio desde que feito até 30 (trinta) dias antes do final acordado.

Art. 33. A taxa de participação do editor musical, em hipótese alguma, poderá ser maior que 20% (vinte por cento).

Art. 34. Por ocasião da assinatura do Contrato de Edição, o Editor fica obrigado:

- a) Fornecer ao compositor musical uma segunda via do contrato assinado;
- b) Fornecer um exemplar da obra editada ou do álbum em que sua música esteja incluída;
- c) Dar ciência de imediato ao compositor musical de qualquer autorização, que o mesmo tenha feito da obra;
- d) No caso de adiantamentos, se houver cobranças de juros e/ou correção monetária, estas terão que ser feitas, usando-se o menor índice oficial.

Art. 35. O editor é obrigado a fazer Prestação de Contas ao compositor musical das obras com ele contratadas, de três em três meses, a saber:

- a) direitos fonomecânicos provenientes das gravadoras;

- b) direitos por utilização de suas obras em publicidade;
- c) *royalties* de suas obras gravadas e/ou executadas no exterior:
- d) outros benefícios porventura recebidos por suas obras.

TITULO V

Capítulo I

Da arrecadação e distribuição de direitos autorais de execução

Art. 36. Fica criado o C.A.D.D.A. (Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais) em substituição ao ECAD, com a finalidade de arrecadar e distribuir os direitos advindos de execução pública de obras musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e de exibição de obras audiovisuais:

§ 1º Para dar início a fase de transição num prazo de até cinco dias úteis da publicação desta Lei, o ex-ECAD convocará uma Assembléia Geral no local mais apropriado possível para apresentação das chapas concorrentes e a discussão de como deverá ser essas eleições, ressaltando-se unicamente que a composição da Junta Diretora será formada apenas por compositores musicais, através de voto direto pela classe não sendo permitido o uso de carta ou procuração.

§ 2º O C.A.D.D.A. terá a seguinte constituição:

- a) Setor Administrativo;
- b) Setor de Arrecadação;
- c) Setor de Distribuição;
- d) Setor de Repertório;
- e) Setor de Cadastro Musical;
- f) Setor de Cadastro de Compositores;
- g) Setor de Autorizações;
- h) Setor Jurídico.

§ 3º A posse e o exercício da Junta Diretora acontecerá até sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 37. Após sua constituição o C.A.D.D.A. instituirá o Regulamento próprio necessário à sua organização e funcionamento através de um Congresso Geral dos Compositores Musicais, de forma a estabelecer melhores normas e critérios com vistas a uma distribuição com mais justiça e transparência em favor da Classe.

Art. 38. Os gastos do C.A.D.D.A. não excederão, em nenhuma hipótese a 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada.

Art. 39. O acervo cadastral referente ao compositor musical, assim como os bens de pessoal e material, em percentuais compatíveis serão repassados pelo ECAD ao órgão de arrecadação, ora criado.

Art. 40. Os términos das gestões serão sempre acompanhados de Auditorias.

TÍTULO VI

Capítulo I

Da ação social, cultural e assistencial ao compositor musical

Art. 40. Fica criado o Fundo de Amparo ao Compositor (FAC) cujos recursos vão permitir a realização de projetos sociais, culturais e assistenciais em prol da classe de compositores musicais.

Art. 41. O FAC terá a seguinte constituição:

- 1 - Setor Administrativo;
- 2 - Setor Sócio/Cultural;
- 3 - Setor Financeiro;
- 4 - Setor de Cadastro;
- 5 - Setor Jurídico.

Art. 42. Após sua constituição, o FAC instituirá o Regulamento próprio e necessário à sua organização e funcionamento, de forma a estabelecer

normas e critérios julgados convenientes às suas atribuições através do Congresso Geral mencionado no art. 37 desta Lei.

Art. 43. Como forma de receita, o FAC receberá 3% (três por cento) da arrecadação bruta do C.A.D.D.A., o total do crédito retido e não reclamado após três anos, subvenções e doações.

Art. 44. A Junta Diretora do C.A.D.D.A. indicará os Chefes de Setores do FAC.

Art. 45. Inicialmente o FAC funcionará em dependências cedidas pelo C.A.D.D.A. em caráter precário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CASA DO COMPOSITOR MUSICAL – CCM, após ouvir grande número de compositores da chamada MPB, e não só àqueles atuantes no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, dominado pelos interesses dos editores musicais (leia-se aqui: as gravadoras estrangeiras), resolveu mexer na casa de abelhas que é o Ecad para alguns que sempre levaram vantagens, mas uma casa de marimbondo para a maioria de compositores que lutam na adversa guerra do direito autoral musical. Esta luta, vem desde os tempos de Ary Barroso, a partir dos idos de 1948 quando no jornal “A Noite”, o símbolo máximo da nossa MPB levantou a imprensa perante o mundo, com outras vozes, contra aqueles a quem chamara na época de “gangsters do samba”. Naquele tempo, como hoje, não eram poucos os espertos infiltrados no direito autoral mesmo sem serem compositores. Essa façanha, o escritor/jornalista e compositor, Nestor de Holanda, relata nas páginas do seu livro intitulado: “Memórias de Café Nice – subterrâneos da música popular e da vida boêmia do Rio de Janeiro”. Temos a certeza de que os nobres congressistas fazedores da Lei 9.610 de 19/02/1998, nem o presidente que a sancionou apesar de ser sociólogo, perceberam que ela é a herdeira de todos os defeitos, ilegalidades e injustiças que constavam na famigerada Lei 5.988 de 14/12/1973. Certamente, como muitos outros, não tomaram conhecimento da pérola que é o livro, “Memórias do Café Nice”, que relata a safadeza no direito autoral desde após a II Guerra Mundial, e que na era da cibernética e da globalização, ainda, em nada se modificou para o bem da maioria dos compositores musicais. E correta a afirmação que Nestor de Holanda faz ao abrir o capítulo sobre a luta de Ary

Barroso contra os “lobos”: “Compositor sem outra profissão morre de fome”, no Brasil.

A Lei 5.988, veio atender somente os espertos da época, que sempre se locupletaram à custa do direito dos compositores. Sempre foram muitos os brasileiros presidentes de associações, diretores de associações, editores. O número de associações sempre foi de 12 entidades, desconsiderando-se aqui a ADAAF, graças à Constituição Federal de 1988 e a falência do CNDA, que também era mancomunado com as associações. Hoje, além do que já existia de ruim, chegaram os grandes editores internacionais que fazem parte do ativo das fonográficas, açambarcando todo o mercado brasileiro com suas sedes no estrangeiro, ditando normas e regras que os favoreçam e até influenciam, através de *lobby*, os parlamentares para que ajam e façam leis que protejam os interesses deles: os estrangeiros.

A Lei 9.610, não amparou o compositor musical no seu direito pleno, contrariando até mesmo a Constituição de 1988 no seu art. 5º - XX, ferindo o estado de Direito, permitindo que o Ecad obrigue o compositor a se associar em qualquer uma das 12 associações distribuidoras de direito autoral, para só, então, poder receber os seus direitos. Ou o compositor se filia ou não recebe o direito que tem. Numa simples verificação de escrituração, notar-se-á que encontram-se nos cofres do Ecad milhares de reais retidos por não estar o compositor associado a qualquer uma das 12 associações... vampiros que sugam o sangue dos compositores para enricar seus diretores, anulando aquilo que diz o art. 22 da Lei 9.610 e o Parágrafo único do art. 97 da mesma Lei.

Ao promulgar a Lei 5.988, o Congresso Nacional atendendo os presidentes espertos das associações (hoje, ainda são os mesmos daquela época), incluiu no art. 108, § 4º, o famigerado “voto-por-carta”; com ele o direito dos formadores de grupos se eternizaram nas diretorias das associações, sustentando-se com o direito do compositor numa divisão injusta e criminosa; antes, eram nomes brasileiros, aqueles mesmos com os quais Ary Barroso e vários compositores brigaram, só que agora o compositor precisa lutar com os fabulosos “senhores” donos do direito autoral internacional; se a Lei 5.988 favoreceu, vergonhosamente, esse direito do “voto-por-carta” para as associações e se foi dado, deveria também ter sido tirado e que cada associação convocasse a sua assembléia-geral para decidir dentro do seu estatuto se fica ou não com o direito, entretanto, ao silenciar-se sobre o fato, o Congresso Nacional mais uma vez entrou no ‘bonde’ da corrupção que carrega passageiros para o Ecad – órgão comprovado de ser inimigo da maioria

dos compositores, agasalhando os escolhidos pelo seu bel-prazer e excluindo a maioria, tirando até mesmo dos compositores a oportunidade de outros concorrentes disputarem as eleições forjadas nos gabinetes; na maioria, os presidentes e outros cargos são preenchidos por pessoas que nem compositores são, ficando os demais alijados e excluídos de disputarem, democraticamente, os cargos de diretoria. Da mesma forma é a participação de editores nas associações com direito a voto; sendo eles firmas jurídicas com a força do poder econômico dominando os mandos de associações sem fins lucrativos. É isso justiça? Essa forma irregular, para não dizer ilegal, foi introduzida no direito autoral brasileiro através da União Brasileira de Compositores – UBC, nas eleições de 1988; ainda hoje, ela está sob o domínio da EMI-Odeon (cujo representante nem é compositor, tendo sido enquadrado por vários crimes pela CPI do Direito Autoral no com sede na Inglaterra; a outra, é tesoureiro com sede nos EUA.

Na prática, o art. 49 da Lei 9.610 proporciona só vantagens para os editores, deixando os compositores desprotegidos contra a ganância do poder maior, que são os editores internacionais atrelados às fonográficas; então, tem-se o seguinte quadro: ou o compositor aceita as regras da concessão ou da cessão dos seus direitos, impostas pelos editores/fonográficas, ou não terá a sua música gravada; por isso, o mercado brasileiro mais parece terra de estrangeiros. Quando um compositor não se conluie com o editor estrangeiro, cai em desgraça e é preso na malha do corporativismo das gravadoras/editoras que formam o cartel do direito autoral no Brasil. Está aí, nesse procedimento, a matriz que gerou o disco independente, que não tocam em lugar nenhum por causa do *lobby*, e o disco pirata difícil de combater. Muito se indaga por que os compositores que desfrutam de *status*, DE PRIMEIRA LINHA DENTRO DO ECAD, não protestam? A resposta é simples: não querem perder a posição que alcançaram, ainda que perdendo boa parte do seu direito subtraído; se reclamarem, vão direto para a geladeira. Então, temos a seguinte lógica sobre o Ecad: o que arrecada muito, ganha pouco; o que arrecada pouco, não ganha nada.

É no capítulo Ecad que o compositor se vê mais desprotegido. Nas associações, os compositores têm a força dos que enganam que lutam pelos seus direitos, mas não o fazem e lutam pelos seus próprios interesses; só os diretores vivem bem e se enriquecem; no Ecad, são as 12 forças das associações a lutarem pelos seus próprios interesses, que geralmente são contra os compositores, interesses tão anômalos que até os levam a conflitos entre si, às vezes, com agressões físicas, outras com morte. Muito tem sido feito para que a arrecadação do direito autoral se torne uma parte importante para o compositor, e ela tem

melhorado... não para o compositor. O quadro do Ecad continua na mesma posição de há 50 anos atrás, só alguns poucos compositores e muitos diretores são premiados; embora os compositores de projeção sejam destaque na arrecadação, ainda assim sabem que são prejudicados com os arranjos feitos no Escritório, mas não chamam para não perderem o lugar conquistado. A grande maioria, entretanto, é espoliada, vendo o seu direito fugir pelo ralo da “maracutaia”, indo parar no bolso dos espertos. O grande golpe não está na arrecadação, que é insuficiente sim e desviada até chegar às mãos do compositor, incluindo-se nela as âncoras do art. 29 – VIII – c,e,f etc. da Lei 9.610. As mensalidades clubísticas de todo o País, na forma “per capita” do número de associados de cada clube, é feita com recolhimento compulsório em conta bancária em nome do Ecad, não ficando assim caracterizada ou comprovada de quem é a autoria das execuções recolhidas. Uma vez formado o bolo arrecadado e proveniente da maioria de composições de autores “desconhecidos”, ou falecidos, vem a distribuição pelo sistema comprovado de erros e falhas, favorecendo a manipulação, o bel-prazer, a corrupção, com uma engrenagem que nem o próprio Ecad sabe explicar, pois quando o faz é apanhado nas contradições. No entanto, o chamado “grupo de elite” mantém seu “status quo” dentro do plantel, e a maioria consagrada de compositores pobres e lutadores, explorados, fica a ver navios. Cada vez que o clamor protestante nasce, os espertos desembarcam em Brasília fazendo “lobby” no Congresso, e fica tudo como antes, ou criam novas normas para favorecer mais ainda os editores/fonográficos, nem a CPI do Congresso sobre o direito autoral, de 1995, obteve sucesso prático, gerando a Lei 9.610 tão inócua e perniciosa como a precedente Lei 5.988. Vale lembrar aqui aquele a quem Ary Barroso se referiu como um dos “gangsters do samba” em 1948. No seu livro “Aquarela do Direito Autoral – UBC – pág. 89”, o Sr. Oswaldo Santiago – muitos anos presidente da UBC, eminência parda, etc. –, diz o seguinte: no autor nasceu, sem dúvida, com a predestinação de ser espoliado, apesar das leis baixadas para protegê-lo” (sic). O Sr. Oswaldo Santiago disse-o com a certeza de quem sempre agiu no direito autoral em causa própria, pois, na história brasileira, foi ele um dos maiores espoliadores dos compositores, que fez carreira e discípulos que até hoje estão aí.

Este é um momento lúdico. O ministro da Cultura é um compositor de elite; o Presidente da República já foi um operário sofrido igual ao compositor espoliado, o Ministro luta para o cinema brasileiro se livrar do domínio exclusivo do estrangeirismo, quem sabe, talvez, ele não abrace a causa dos compositores excluídos pelo sistema Ecad entregue aos editores/fonográficos estrangeiros? Isto, e muito mais, são as razões do “porquê?” de uma verdadeira lei do direito autoral para o compositor musical!

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO N.º 54, DE 2003

(Da Casa do Compositor Musical)

Atualiza e consolida a legislação sobre direito autoral do compositor musical.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada com a finalidade de propor uma nova lei do direito autoral musical.

Argumenta-se que “a Lei nº 9.610 não amparou o compositor musical no seu direito pleno, contrariando até mesmo a Constituição de 1988 no seu art. 5º, XX, ferindo o estado de Direito, permitindo que o ECAD obrigue o compositor a se associar em qualquer uma das 12 associações distribuidoras de direito autoral, para só, então, poder receber os seus direitos.”

Em face, disso, a Casa do Compositor Musical apresenta um Anteprojeto de Lei do Direito Autoral Musical, sobre o qual compete a esta Comissão emitir Parecer.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Sugestão encaminhada a esta Comissão encontra-se em conformidade com o que dispõem o art. 32 do Regimento Interno e a Resolução nº 21, de 2001. Foram juntadas cópias autenticadas da Ata da Assembléia-Geral Eletiva bem como do Estatuto depositado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Passamos a analisar o mérito da proposta. Verificamos que o Anteprojeto encontra-se em consonância com as normas previstas na Lei nº 9.610.

O anteprojeto contém definições legais apropriadas no seu art. 6º, acerca do que se considera publicação, transmissão, retransmissão, distribuição, comunicação, reprodução, contrafação, obra musical, fonograma, editor, produtor e radiodifusão.

A proposta especifica a natureza jurídica dos direitos autorais e contém o rol de obras que devem ser protegidas. Também garante o registro das obras e traz proteção dos direitos morais e materiais.

No que diz respeito ao Escritório Central de Arrecadação, o Anteprojeto pretende criar o Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, em substituição àquele. Trata-se de providência oportuna na defesa dos direitos autorais do compositor musical.

Além destes aspectos, há uma preocupação saudável com a música enquanto manifestação literária e cultural, que está a merecer a devida atenção por parte do legislador.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da aprovação da Sugestão nº 54 de 2003, para o que apresentamos o Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os Direitos Autorais em todo território brasileiro entendendo-se sob esta denominação os Direitos do Compositor Musical.

Art. 2º É titular da obra o Compositor Musical.

Art. 3º Os Direitos Autorais reputam-se para os efeitos legais como bens móveis.

Art. 4º Depende de autorização prévia e expressa do Compositor Musical a utilização da sua obra para qualquer modalidade tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer outro idioma;
- V - a inclusão em fonograma, produção audiovisual;
- VI - a distribuição quando não intrínseca ao contrato firmado pelo compositor musical com terceiros para uso ou exploração de sua obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização direta ou indireta da obra musical, mediante:
 - a) representação;
 - b) execução musical;
 - e) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;

- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) as exposições audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas áticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham ser adotados;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existente ou que venham ser inventadas.

Art. 5º Pertencem ao Compositor os direitos morais e patrimoniais sobre a composição que tenha criado.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Publicação - O oferecimento da obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público com o consentimento prévio do compositor ou quem o represente no seu impedimento;

II - Transmissão - A difusão da composição musical, por qualquer meio sonoro;

III - Retransmissão - A emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - Distribuição - A colocação à disposição do público, da obra musical popular original ou cópia da mesma;

V - Comunicação - Ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento, que não consista na distribuição de exemplares;

VI - Reprodução - A cópia de obra musical de um fonograma de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou

temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha ser desenvolvido;

VII - Contrafação - A reprodução não autorizada;

VIII - Obra musical:

a) em co-autoria - quando criada por dois ou mais compositores musicais;

b) anônima quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

e) pseudônima - quando o compositor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do compositor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que constituindo criação intelectual nova resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e, que é constituída pela participação de diferentes compositores de forma que suas contribuições possam se fundir numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar por meio de sua reprodução, a impressão de movimento independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - Fonograma - Toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons ou de uma representação de sons, que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - Editor - Pessoa física ou jurídica a qual se atribui direito exclusivo ou não de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos, no contrato da edição;

XI - Produtor - A pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da fixação do fonograma ou da obra audiovisual qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - Radiodifusão - A transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento.

Art. 7º Não serão de domínio da União, dos Estados. do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II

Das obras musicais

Capítulo I

Das obras protegidas

Art. 8º São obras musicais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - As composições musicais tenham ou não letra;

II - Suas adaptações, traduções ou qualquer outra forma que as utilizem.

Art. 9º Não são objetos de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - As idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos;

II - Os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

III - Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

IV - As informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

V - Os nomes e títulos isolados;

VI - O aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Capítulo II

Da autoria das obras musicais

Art. 10. Compositor musical é a pessoa física criadora da obra musical.

Parágrafo único. A proteção concedida aos compositores musicais poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 11. Para se identificar como compositor da obra musical, poderá o criador usar seu nome civil completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 12. Considera-se compositor musical, não havendo prova em contrário, aquele que por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 13. Tem o mesmo direito do compositor musical, aquele que adapta ou verseja obra musical caída no domínio público, não podendo por outro lado opor-se a outra adaptação ou letra, salvo se for cópia da sua.

Art. 14. A co-autoria da obra é atribuída àquele em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor, quem simplesmente auxiliou o compositor na produção da obra musical, revendo-a, atualizando-a bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada porém a utilização que possa acarretar prejuízo a exploração da obra em comum.

Art. 15. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento musical ou litero-musical e o diretor.

Art. 16. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Quaisquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome, na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do registro das obras musicais

Art. 17. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 18. É facultado ao compositor musical registrar sua obra em órgão público definido no *caput* do art. 17 da Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Art. 19. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada uma taxa, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro de obras musicais.

Art. 20. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Título III
Dos direitos do compositor musical
Capítulo I
Disposições preliminares

Art. 21. Pertencem ao compositor musical os direitos morais e patrimoniais sobre a obra musical, que criou.

Art. 22. Os co-autores da obra musical exercerão de comum acordo os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II
Dos direitos morais do compositor musical

Art. 23. São direitos morais do compositor musical:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou a prática de atos que de qualquer forma possam prejudicá-lo ou atingi-lo como autor em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 24. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos direitos patrimoniais do compositor musical e sua duração

Art. 25. Cabe ao compositor musical o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra musical, que criou.

Art. 26. Depende de autorização prévia e expressa do Compositor Musical a utilização da obra musical por quaisquer modalidades tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema, que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização direta ou indireta da obra musical, mediante:
 - a) representação;

- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham ser adotados;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham ser adotadas.

Art. 27. No exercício do direito de reprodução, o compositor musical pode colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tomar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra, no curso do uso devidamente autorizado da obra pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros, que permitam ao compositor musical exercer a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 28. As diversas modalidades de utilização das obras musicais seja em fonogramas ou não são interdependentes o que significa que qualquer autorização a compositor musical aplica-se apenas a uma delas.

Art. 29. Quando uma obra musical feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por penas e danos, pode, sem consentimento dos demais reproduzi-la ou autorizar-lhe a reprodução, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando sua parte nos lucros e o de vedar, que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 30. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 31. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do Compositor Musical, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

TÍTULO IV

Capítulo I

Da edição de obras musicais

Art. 32. O compositor musical pode ceder sua obra para fins de administração a um editor, mediante contrato de edição, com duração máxima de 3 (três) anos, que será passível de renovação sempre por igual período, de comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Qualquer um dos contratantes poderá rescindir esse contrato, mediante simples aviso prévio desde que feito até 30 (trinta) dias antes do final acordado.

Art. 33. A taxa de participação do editor musical, em hipótese alguma, poderá ser maior que 20% (vinte por cento).

Art. 34. Por ocasião da assinatura do Contrato de Edição, o Editor fica obrigado:

- a) Fornecer ao compositor musical uma segunda via do contrato assinado;
- b) Fornecer um exemplar da obra editada ou do álbum em que sua música esteja incluída;
- c) Dar ciência de imediato ao compositor musical de qualquer autorização, que o mesmo tenha feito da obra;
- d) No caso de adiantamentos, se houver cobranças de juros e/ou correção monetária, estas terão que ser feitas, usando-se o menor índice oficial.

Art. 35. O editor é obrigado a fazer Prestação de Contas ao compositor musical das obras com ele contratadas, de três em três meses, a saber:

- a) direitos fonomecânicos provenientes das gravadoras;
- b) direitos por utilização de suas obras em publicidade;
- c) *royalties* de suas obras gravadas e/ou executadas no exterior;
- d) outros benefícios porventura recebidos por suas obras.

TITULO V

Capítulo I

Da arrecadação e distribuição de direitos autorais de execução

Art. 36. Fica criado o C.A.D.D.A. (Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais) em substituição ao ECAD, com a finalidade de arrecadar e distribuir os direitos advindos de execução pública de obras musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e de exibição de obras audiovisuais:

§ 1º Para dar início a fase de transição num prazo de até cinco dias úteis da publicação desta Lei, o ex-ECAD convocará uma Assembléia Geral no local mais apropriado possível para apresentação das chapas concorrentes e a discussão de como deverá ser essas eleições, ressalvando-se unicamente que a composição da Junta Diretora será formada apenas por compositores musicais,

através de voto direto pela classe não sendo permitido o uso de carta ou procuração.

§ 2º O C.A.D.D.A. terá a seguinte constituição:

- a) Setor Administrativo;
- b) Setor de Arrecadação;
- c) Setor de Distribuição;
- d) Setor de Repertório;
- e) Setor de Cadastro Musical;
- f) Setor de Cadastro de Compositores;
- g) Setor de Autorizações;
- h) Setor Jurídico.

§ 3º A posse e o exercício da Junta Diretora acontecerá até sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 37. Após sua constituição o C.A.D.D.A. instituirá o Regulamento próprio necessário à sua organização e funcionamento através de um Congresso Geral dos Compositores Musicais, de forma a estabelecer melhores normas e critérios com vistas a uma distribuição com mais justiça e transparência em favor da Classe.

Art. 38. Os gastos do C.A.D.D.A. não excederão, em nenhuma hipótese a 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada.

Art. 39. O acervo cadastral referente ao compositor musical, assim como os bens de pessoal e material, em percentuais compatíveis serão repassados pelo ECAD ao órgão de arrecadação, ora criado.

Art. 40. Os termos das gestões serão sempre acompanhados de Auditorias.

TÍTULO VI

Capítulo I

Da ação social, cultural e assistencial ao compositor musical

Art. 40. Fica criado o Fundo de Amparo ao Compositor (FAC) cujos recursos vão permitir a realização de projetos sociais, culturais e assistenciais em prol da classe de compositores musicais.

Art. 41. O FAC terá a seguinte constituição:

1 - Setor Administrativo;

2 - Setor Sócio/Cultural;

3 - Setor Financeiro;

4 - Setor de Cadastro;

5 - Setor Jurídico.

Art. 42. Após sua constituição, o FAC instituirá o Regulamento próprio e necessário à sua organização e funcionamento, de forma a estabelecer normas e critérios julgados convenientes às suas atribuições através do Congresso Geral mencionado no art. 37 desta Lei.

Art. 43. Como forma de receita, o FAC receberá 3% (três por cento) da arrecadação bruta do C.A.D.D.A., o total do crédito retido e não reclamado após três anos, subvenções e doações.

Art. 44. A Junta Diretora do C.A.D.D.A. indicará os Chefes de Setores do FAC.

Art. 45. Inicialmente o FAC funcionará em dependências cedidas pelo C.A.D.D.A. em caráter precário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CASA DO COMPOSITOR MUSICAL – CCM, após ouvir grande número de compositores da chamada MPB, e não só àqueles atuantes no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, dominado pelos interesses dos editores musicais (leia-se aqui: as gravadoras estrangeiras), resolveu mexer na casa de abelhas que é o Ecad para alguns que sempre levaram vantagens, mas uma casa de marimbondo para a maioria de compositores que lutam na adversa guerra do direito autoral musical. Esta luta, vem desde os tempos de Ary Barroso, a partir dos idos de 1948 quando no jornal “A Noite”, o símbolo máximo da nossa MPB

levantou a imprensa perante o mundo, com outras vozes, contra aqueles a quem chamara na época de “gangsters do samba”. Naquele tempo, como hoje, não eram poucos os espertos infiltrados no direito autoral mesmo sem serem compositores. Essa façanha, o escritor/jornalista e compositor, Nestor de Holanda, relata nas páginas do seu livro intitulado: “Memórias de Café Nice – subterrâneos da música popular e da vida boêmia do Rio de Janeiro”. Temos a certeza de que os nobres congressistas fazedores da Lei 9.610 de 19/02/1998, nem o presidente que a sancionou apesar de ser sociólogo, perceberam que ela é a herdeira de todos os defeitos, ilegalidades e injustiças que constavam na famigerada Lei 5.988 de 14/12/1973. Certamente, como muitos outros, não tomaram conhecimento da pérola que é o livro, “Memórias do Café Nice”, que relata a safadeza no direito autoral desde após a II Guerra Mundial, e que na era da cibernética e da globalização, ainda, em nada se modificou para o bem da maioria dos compositores musicais. É correta a afirmação que Nestor de Holanda faz ao abrir o capítulo sobre a luta de Ary Barroso contra os “lobos”: “Compositor sem outra profissão morre de fome”, no Brasil.

A Lei 5.988, veio atender somente os espertos da época, que sempre se locupletaram à custa do direito dos compositores. Sempre foram muitos os brasileiros presidentes de associações, diretores de associações, editores. O número de associações sempre foi de 12 entidades, desconsiderando-se aqui a ADAAF, graças à Constituição Federal de 1988 e a falência do CNDA, que também era mancomunado com as associações. Hoje, além do que já existia de ruim, chegaram os grandes editores internacionais que fazem parte do ativo das fonográficas, açambarcando todo o mercado brasileiro com suas sedes no estrangeiro, ditando normas e regras que os favoreçam e até influenciam, através de *lobby*, os parlamentares para que ajam e façam leis que protejam os interesses deles: os estrangeiros.

A Lei 9.610, não amparou o compositor musical no seu direito pleno, contrariando até mesmo a Constituição de 1988 no seu art. 5º - XX, ferindo o estado de Direito, permitindo que o Ecad obrigue o compositor a se associar em qualquer uma das 12 associações distribuidoras de direito autoral, para só, então, poder receber os seus direitos. Ou o compositor se filia ou não recebe o direito que tem. Numa simples verificação de escrituração, notar-se-á que encontram-se nos cofres do Ecad milhares de reais retidos por não estar o compositor associado a qualquer uma das 12 associações... vampiros que sugam o sangue dos compositores para enricar seus diretores, anulando aquilo que diz o art. 22 da Lei 9.610 e o Parágrafo único do art. 97 da mesma Lei.

Ao promulgar a Lei 5.988, o Congresso Nacional atendendo os presidentes espertos das associações (hoje, ainda são os mesmos daquela época), incluiu no art. 108, § 4º, o famigerado “voto-por-carta”; com ele o direito dos formadores de grupos se eternizaram nas diretorias das associações, sustentando-se com o direito do compositor numa divisão injusta e criminosa; antes, eram nomes brasileiros, aqueles mesmos com os quais Ary Barroso e vários compositores brigaram, só que agora o compositor precisa lutar com os fabulosos “senhores” donos do direito autoral internacional; se a Lei 5.988 favoreceu, vergonhosamente, esse direito do “voto-por-carta” para as associações e se foi dado, deveria também ter sido tirado e que cada associação convocasse a sua assembléia-geral para decidir dentro do seu estatuto se fica ou não com o direito, entretanto, ao silenciar-se sobre o fato, o Congresso Nacional mais uma vez entrou no ‘bonde’ da corrupção que carrega passageiros para o Ecad – órgão comprovado de ser inimigo da maioria dos compositores, agasalhando os escolhidos pelo seu bel-prazer e excluindo a maioria, tirando até mesmo dos compositores a oportunidade de outros concorrentes disputarem as eleições forjadas nos gabinetes; na maioria, os presidentes e outros cargos são preenchidos por pessoas que nem compositores são, ficando os demais alijados e excluídos de disputarem, democraticamente, os cargos de diretoria. Da mesma forma é a participação de editores nas associações com direito a voto; sendo eles firmas jurídicas com a força do poder econômico dominando os mandos de associações sem fins lucrativos. É isso justiça? Essa forma irregular, para não dizer ilegal, foi introduzida no direito autoral brasileiro através da União Brasileira de Compositores – UBC, nas eleições de 1988; ainda hoje, ela está sob o domínio da EMI-Odeon (cujo representante nem é compositor, tendo sido enquadrado por vários crimes pela CPI do Direito Autoral no com sede na Inglaterra; a outra, é tesoureiro com sede nos EUA.

Na prática, o art. 49 da Lei 9.610 proporciona só vantagens para os editores, deixando os compositores desprotegidos contra a ganância do poder maior, que são os editores internacionais atrelados às fonográficas; então, tem-se o seguinte quadro: ou o compositor aceita as regras da concessão ou da cessão dos seus direitos, impostas pelos editores/fonográficas, ou não terá a sua música gravada; por isso, o mercado brasileiro mais parece terra de estrangeiros. Quando um compositor não se conluie com o editor estrangeiro, cai em desgraça e é preso na malha do corporativismo das gravadoras/editoras que formam o cartel do direito autoral no Brasil. Está aí, nesse procedimento, a matriz que gerou o disco independente, que não tocam em lugar nenhum por causa do *lobby*, e o disco pirata difícil de combater. Muito se indaga por que os compositores que desfrutam de *status*, DE PRIMEIRA LINHA DENTRO DO ECAD, não protestam? A resposta é

simples: não querem perder a posição que alcançaram, ainda que perdendo boa parte do seu direito subtraído; se reclamarem, vão direto para a geladeira. Então, temos a seguinte lógica sobre o Ecad: o que arrecada muito, ganha pouco; o que arrecada pouco, não ganha nada.

É no capítulo Ecad que o compositor se vê mais desprotegido. Nas associações, os compositores têm a força dos que enganam que lutam pelos seus direitos, mas não o fazem e lutam pelos seus próprios interesses; só os diretores vivem bem e se enriquecem; no Ecad, são as 12 forças das associações a lutarem pelos seus próprios interesses, que geralmente são contra os compositores, interesses tão anômalos que até os levam a conflitos entre si, às vezes, com agressões físicas, outras com morte. Muito tem sido feito para que a arrecadação do direito autoral se torne uma parte importante para o compositor, e ela tem melhorado... não para o compositor. O quadro do Ecad continua na mesma posição de há 50 anos atrás, só alguns poucos compositores e muitos diretores são premiados; embora os compositores de projeção sejam destaque na arrecadação, ainda assim sabem que são prejudicados com os arranjos feitos no Escritório, mas não chamam para não perderem o lugar conquistado. A grande maioria, entretanto, é espoliada, vendo o seu direito fugir pelo ralo da “maracutaia”, indo parar no bolso dos espertos. O grande golpe não está na arrecadação, que é insuficiente sim e desviada até chegar às mãos do compositor, incluindo-se nela as âncoras do art. 29 – VIII – c,e,f etc. da Lei 9.610. As mensalidades clubísticas de todo o País, na forma “per capita” do número de associados de cada clube, é feita com recolhimento compulsório em conta bancária em nome do Ecad, não ficando assim caracterizada ou comprovada de quem é a autoria das execuções recolhidas. Uma vez formado o bolo arrecadado e proveniente da maioria de composições de autores “desconhecidos”, ou falecidos, vem a distribuição pelo sistema comprovado de erros e falhas, favorecendo a manipulação, o bel-prazer, a corrupção, com uma engrenagem que nem o próprio Ecad sabe explicar, pois quando o faz é apanhado nas contradições. No entanto, o chamado “grupo de elite” mantém seu “status quo” dentro do plantel, e a maioria consagrada de compositores pobres e lutadores, explorados, fica a ver navios. Cada vez que o clamor protestante nasce, os espertos desembarcam em Brasília fazendo “lobby” no Congresso, e fica tudo como antes, ou criam novas normas para favorecer mais ainda os editores/fonográficos, nem a CPI do Congresso sobre o direito autoral, de 1995, obteve sucesso prático, gerando a Lei 9.610 tão inócua e perniciosa como a precedente Lei 5.988. Vale lembrar aqui aquele a quem Ary Barroso se referiu como um dos “gangsters do samba” em 1948. No seu livro “Aquarela do Direito Autoral – UBC – pág. 89”, o Sr. Oswaldo Santiago – muitos anos presidente da UBC, eminência parda, etc. –, diz o seguinte: no autor

nasceu, sem dúvida, com a predestinação de ser espoliado, apesar das leis baixadas para protegê-lo” (sic). O Sr. Oswaldo Santiago disse-o com a certeza de quem sempre agiu no direito autoral em causa própria, pois, na história brasileira, foi ele um dos maiores espoliadores dos compositores, que fez carreira e discípulos que até hoje estão aí.

Este é um momento lúdico. O ministro da Cultura é um compositor de elite; o Presidente da República já foi um operário sofredor igual ao compositor espoliado, o Ministro luta para o cinema brasileiro se livrar do domínio exclusivo do estrangeirismo, quem sabe, talvez, ele não abrace a causa dos compositores excluídos pelo sistema Ecad entregue aos editores/fonográficos estrangeiros? Isto, e muito mais, são as razões do “porquê?” de uma verdadeira lei do direito autoral para o compositor musical!

Sala das Sessões, em de de 2003.

2003_8556

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [] > não encontrado

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 54/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Luiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Henrique Eduardo Alves - Presidente, Eduardo Gomes - Vice-Presidente, Carlos Mota, Costa Ferreira, Dr. Heleno, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Vilmar Rocha, Antonio Nogueira, Eduardo Barbosa, Pastor Francisco Olímpio e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

-
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
.....
.....

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os Direitos Autorais, e dá outras Providências.

.....
TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS
.....

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998).

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998).

**TÍTULO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DO AUTOR E DOS QUE LHESS
SÃO CONEXOS**

Art. 108. (Revogados pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998).

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre
direitos autorais e dá outras providências.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO**

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

.....

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

TÍTULO VI

DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHES SÃO CONEXOS

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, foi oferecido a esta Casa pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência da Sugestão nº 54, de 2003, oferecida pela Casa do Compositor Musical, entidade sem fins lucrativos, criada em 2001, no Rio de Janeiro, que tem por objeto “a defesa moral e material relativas ao direito autoral e à música em geral, assistência social e desenvolvimento cultural”.

A iniciativa assegura ao compositor musical a titularidade da obra e os direitos morais e patrimoniais usualmente admitidos na legislação autoral, em especial o de autorizar a utilização da obra em qualquer modalidade.

Estabelece, ainda, as condições em que será celebrado contrato de edição da obra musical e cria um Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, em substituição ao ECAD.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III do Regimento Interno. Após o pronunciamento deste colegiado, será examinada no mérito pela Comissão de Educação e Cultura e, nos aspectos de adequação orçamentária e financeira, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após o exame nas Comissões, a matéria deverá ir a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação de direitos autorais foi consolidada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, texto que preservou o alinhamento com os acordos multilaterais de que o Brasil é signatário. O texto ora em exame pretende criar lei própria para tratar dos direitos da composição musical.

A proposta não traz qualquer inovação em termos de tratamento do direito autoral. Suas determinações refletem o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610, de 1998:

“Art. 28 Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica.

Art. 29 Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de qualquer obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

.....” .

Os demais incisos do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, que por economia deixaremos de aqui relacionar, cobrem as disposições previstas no projeto em exame quanto à natureza e fruição do direito autoral do compositor (arts. 2º a 5º). Mesmo as definições de termos utilizados, as disposições para proteção do autor, os critérios aplicáveis à co-autoria e à criação coletiva previstos no projeto (arts. 6º a 16) são singela reprodução de dispositivos já presentes no art. 5º e nos arts. 11 a 23 da Lei nº 9.610, de 1998. Não há, pois, inovação no tratamento dado pela proposta.

Idêntica consideração pode ser feita quanto às previsões do projeto em exame relativas ao registro de obras musicais e aos direitos morais e patrimoniais do autor (art. 17 e seguintes), já tratados nos arts. 22 em diante da Lei nº 9.610, de 1998.

O projeto de lei determina, ainda, em seu art. 36, a extinção do ECAD, substituindo-o por nova entidade e estabelecendo critérios para sua organização interna. Tal mudança, a nosso ver, é inoportuna.

O Escritório Central de Arrecadação de Direitos – ECAD foi criado para atender à necessidade de fiscalizar o uso de obras musicais e litero-musicais e cobrar a correspondente remuneração. A arrecadação centralizada assegura o recolhimento dos valores e sua distribuição aos representantes de autores e intérpretes mediante procedimentos uniformes de fiscalização e cobrança, com aplicação de regras claras e auditoria regular. De tal modo, minimiza-se a sonegação sem sujeitar o usuário ao desgaste de ver-se submetido a seguidas demandas por cada artista ou representante em particular.

Atualmente, o ECAD executa o recolhimento antecipado dos direitos de modo organizado e sistemático, estabelecendo valores compatíveis com o uso dado à execução das obras. Graças a um significativo esforço de modernização administrativa e ao uso de soluções de informática, o acompanhamento e o recolhimento dos montantes devidos tornou-se mais previsível nos últimos anos, minimizando-se os conflitos que, no passado, marcaram as relações dessa instituição com artistas e produtores, em especial quanto aos critérios de amostragem utilizados. Mesmo o relacionamento com os usuários das

obras, em especial as emissoras de radiodifusão e demais veículos de comunicação, tornou-se mais colaborativo.

Ainda que possa existir eventual desacordo nos critérios de coleta e repartição de direitos, o caminho adequado para seu equacionamento é, a nosso ver, a permanente negociação entre artistas, seus representantes e a entidade arrecadadora.

A criação de novo escritório de arrecadação, em substituição ao ECAD, em nada inovará quanto a procedimentos e práticas, que estão condicionadas aos critérios da legislação de direitos autorais e aos corretos procedimentos contábeis e de fiscalização. O único resultado dessa mudança será, provavelmente, o de desorganizar a arrecadação de direitos por um período relativamente extenso, trazendo desordem comercial ao mercado da cultura e resultando em prejuízo significativo aos artistas.

Destaque-se, enfim, que o pagamento é devido pelo uso público ou comercial das obras, inexistindo a possibilidade de isenção ou redução dos valores, a não ser por iniciativa unilateral do autor. Estamos tratando, nesse caso, de uma relação de natureza privada entre autores e usuários, dentro dos princípios vigentes para o direito autoral, que tem o objetivo precípua de proteger o artista e assegurar-lhe a justa compensação por sua criação.

A pretensão, pois, de se usar parte do montante para atividades assistenciais e de apoio cultural (art. 40 e seguintes) desvirtua a finalidade do escritório de arrecadação. Usam-se recursos privados, oriundos de um direito do artista à compensação pelo seu esforço criativo, para custear, à sua revelia, atividades que lhe são estranhas.

Somos, em suma, contrários à iniciativa e o nosso VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputada SOLANGE AMARAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.850/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Solange Amaral e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Narcio Rodrigues, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Angela Amin, Ariosto Holanda, Celso Russomanno, Cida Diogo, Colbert Martins, Dr. Nechar, Dr. Talmir, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, José Rocha, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Piau e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Comissão de Legislação Participativa (CLP) e originado de Sugestão nº 54/2003, encaminhada à Câmara dos Deputados pela Casa do Compositor Musical – CCM, pretende atualizar e consolidar a legislação sobre o direito autoral do compositor musical. A proposição compõe-se de 47(quarenta e sete) artigos dispostos em 6 (seis) Títulos, que versam sobre:

- Título I - Disposições preliminares (art 1º ao 7º);
- Título II - Das obras musicais (art 8º ao 22º);
- Título III - Dos direitos do compositor musical (art.23º ao 31º);
- Título IV - Da edição de obras musicais (art. 32º ao 35º);
- Título V - Da arrecadação e distribuição de direitos autorais de execução(art.36º ao 40º); e
- Título VI - Da ação social, cultural e assistencial ao

compositor musical (art. 41º a 47º).

Na justificação do projeto, a entidade afirma que “após ouvir grande número de compositores da chamada MPB, e não só àqueles atuantes no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, dominado pelos interesses dos editores musicais (leia-se aqui: as gravadoras estrangeiras), resolveu mexer na casa de abelhas que é o Ecad para alguns que sempre levaram vantagens, mas uma casa de marimbondo para a maioria de compositores que lutam na adversa guerra do direito autoral musical”. Aduz que “Esta luta, vem desde os tempos de Ary Barroso, a partir dos idos de 1948 quando no jornal “A Noite”, o símbolo máximo da nossa MPB levantou a imprensa perante o mundo, com outras vozes, contra aqueles a quem chamara na época de “gangsters do samba”. Assevera ainda que “A Lei 9.610, não amparou o compositor musical no seu direito pleno, contrariando até mesmo a Constituição de 1988 no seu art. 5º - XX, ferindo o estado de Direito, permitindo que o Ecad obrigue o compositor a se associar em qualquer uma das 12 associações distribuidoras de direito autoral, para só, então, poder receber os seus direitos. Ou o compositor se filia ou não recebe o direito que tem. Numa simples verificação de escrituração, notar-se-á que se encontram nos cofres do Ecad milhares de reais retidos por não estar o compositor associado a qualquer uma das 12 associações... vampiros que sugam o sangue dos compositores para enriquecer seus diretores, anulando aquilo que diz o art. 22 da Lei 9.610 e o Parágrafo único do art. 97 da mesma Lei.” Conclui afirmando que “Este é um momento lúdico. O Ministro da Cultura é um compositor de elite; o Presidente da República já foi um operário sofredor igual ao compositor espoliado, o Ministro luta para o cinema brasileiro se livrar do domínio exclusivo do estrangeirismo, quem sabe, talvez, ele não abrace a causa dos compositores excluídos pelo sistema Ecad entregue aos editores/fonográficos estrangeiros? Isto, e muito mais, são as razões do “porquê” de uma verdadeira lei do direito autoral para o compositor musical!”.

A SUG nº 54/2003 foi pela CLP tornada projeto de lei – PL nº 2850/2003 - em 23/12/2003 e a Mesa Diretora, em 23/01/2004, a distribuiu, para Parecer, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno.

A proposição deu entrada na CCTCI em 30/01/2004 e o então Deputado João Batista foi indicado seu primeiro relator. Apresentou à Comissão, em 18/04/2006 e em 22/05/2006, seu Parecer – favorável com Substitutivo -, que não chegou a ser votado.

O projeto foi arquivado em 31/01/2007 e desarquivado em 31/04/2007. Ainda na CCTCI, o Deputado Valadares Filho e o então Deputado

Edigar Mão Branca foram designados relatores, mas a proposição foi devolvida à Comissão sem manifestação. Em 14/04/2010 o Deputado Alexandre Cardoso foi indicado relator da matéria e apresentou seu parecer – favorável, com Substitutivo - em 23/06/2010, o qual também não foi a voto. Em 16/11/2012 a então Deputada Solange Amaral foi indicada nova relatora e apresentou em 18/11/2010 seu Parecer – pela rejeição –, o qual foi votado e aprovado por unanimidade na sessão da CCTCI de 24/11/2010.

A Proposição foi à CEC em 25/11/2010 e em 13/12/2010 este Deputado foi designado seu relator.

O projeto de lei foi arquivado no dia 31/11/2011 nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e foi desarquivado de acordo com o despacho exarado no REQ 1006/2011, conforme publicado no DCD de 05/04/11.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quero primeiramente cumprimentar e agradecer a Casa do Compositor Musical - CCM, autora da Sugestão à Câmara que deu origem a este projeto de lei. Esta entidade, desde a sua fundação, no Rio de Janeiro, em 07/10/2001, vem lutando para democratizar o direito autoral no país, defender a nossa música popular e, sobretudo, proteger o compositor musical brasileiro, objetivos estes mais que louváveis. A partir destes fundamentos, a CCM vem colaborando para aperfeiçoar o trabalho legislativo desta Casa, pelo que muito lhe agradecemos.

Dando início à avaliação do mérito cultural e educativo desta proposição que me cumpre relatar, lembro que, no Brasil, o direito autoral é regulado pela Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 – a chamada lei do direito autoral, que *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. De ampla abrangência, esta lei trata de proteger não só o compositor musical como o faz a proposição analisada, mas os autores genericamente definidos como “as pessoas físicas criadoras de obra literária, artística ou científica”, ou seja, de obras intelectuais, científicas e culturais em geral, também protegidas pela lei. Que, por sua vez, são definidas como criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia

e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

A Lei nº 9.610/1998 demarca ainda os campos que **não são** objeto de proteção, não envolvendo direitos autorais: são as ideias, os procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras, sendo que “À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.”

Não obstante este amplo escopo da legislação vigente, considerando as imensas mudanças causadas no mundo pelo avanço da ciência e da tecnologia, sobretudo nos domínios das tecnologias de comunicação e informação (TCI) e os impactos delas decorrentes em todos os setores da cultura e das artes, a sociedade civil organizada, os setores governamentais ligados à cultura nas esferas federal, estaduais e municipais, bem como o Parlamento, vêm, há vários anos, realizando discussões para aprimorar e atualizar a nossa lei de direito autoral, particularmente no que diz respeito às questões relativas à propriedade intelectual e à reprodutibilidade da produção cultural por meios eletrônicos e outros análogos.

Todo este esforço resultou, como se sabe, em um anteprojeto de lei de Modernização da atual Lei de Direito Autoral (LDA), elaborado nas gestões dos Ministros Gilberto Gil e Juca Ferreira no Ministério da Cultura e revisto na gestão da atual Ministra da Cultura, Ana de Hollanda, sobretudo no que concerne aos pontos mais polêmicos como as limitações aos direitos do autor; os usos das obras na internet; a reprografia das obras literárias; a gestão coletiva de direitos autorais; a supervisão estatal das entidades de cobrança e distribuição de direitos; a unificação de registro de obras; e, ainda, a questão das obras sob encomenda e decorrentes de vínculo.

Pois bem: revisão encerrada, após inúmeras rodadas de debates e longa fase de consulta pública, o projeto de lei de atualização da lei de direito autoral, já entregue pelo Ministério da Cultura à Casa Civil no final de 2011,

depois de ter passado pelo crivo do Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual (GIPI), deve dar entrada em breve nesta Casa Parlamentar, para apreciação.

Portanto, as informações precedentes de todo apontam para a conveniência de que se aguarde em breve a formulação revista, democraticamente fundamentada, ampliada e bastante aprimorada da atual legislação brasileira de direito autoral, que em breve estaremos apreciando no Parlamento. Com isso, compartilho o posicionamento da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu na avaliação do mérito do projeto de lei nº 2.850, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa, que *Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical*. Somos também pela rejeição do referido projeto, pelas razões apresentadas, e aos meus Pares da CEC solicito o indispensável apoio de seu voto nesse mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.850/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Marcos Rogério, Miriquinho Batista e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria da Comissão Legislativa Participativa, acatando a sugestão nº 54, de 2003, da Casa do Compositor Musical, pretende criar uma nova legislação que regulamenta o direito autoral do compositor musical, vez que a Lei nº 9.610, de 1998, conforme consta da supracitada sugestão, não o ampara em seu direito pleno.

Além de tratar da regulamentação dos direitos autorais do músico, a nova legislação pretende extinguir o atual Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, sociedade civil de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73, e criar, em substituição a essa, o Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – C.A.D.D.A. Propõe ainda a criação do Fundo de Amparo ao Compositor – FAC que será responsável pela realização de projetos sociais, culturais e assistenciais em prol da classe dos compositores musicais.

Consta do art. 43 da proposição, que a receita do novo Fundo (FAC) será composta por doações, 3% da arrecadação bruta do C.A.D.D.A, crédito retido e não reclamado e subvenções.

A proposição foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Educação e Cultura, nos termos dos pareceres de seus respectivos relatores, sem que fossem apresentadas emendas em ambas as comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Observa-se que a criação do C.A.D.D.A e do FAC, a princípio, não implica em nova despesa para o Erário, vez que se trata de instituições civis de natureza privada. Porém, o art. 43 do projeto de lei prevê subvenções entre as possíveis fontes de recursos do FAC, o que pode originar, em contrapartida, nova despesa para a União, sem a devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e a indicação da origem dos recursos para seu custeio.

Assim, com o intuito de viabilizar o projeto, dando-lhe um caráter meramente normativo, propomos a emenda de adequação nº

01/2015, com a qual excluimos as subvenções das possíveis fontes de receita do FAC, conseqüentemente, aplicando-se o que estabelece o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelos motivos relatados, vota-se **pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, desde que com a emenda de adequação proposta, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Enio Verri
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2015

Dê-se ao artigo 43 do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 43. Como forma de receita, o FAC receberá 3% (três por cento) da arrecadação bruta do C.A.D.D.A, o total do crédito retido e não reclamado após três anos e doações.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 5 de abril de 2017, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.850 de 2003. Segundo o

despacho exarado pela Secretaria - Geral da Mesa, competia à Comissão de Finanças e Tributação, além da análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a do mérito. No entanto, durante a leitura do parecer por este Relator, constatou-se a ausência da análise de mérito.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **ENIO VERRI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.850/2003, com emenda; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, de 2003**

E MENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao artigo 43 do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 43. Como forma de receita, o FAC receberá 3% (três por cento) da arrecadação bruta do C.A.D.D.A, o total do crédito retido e não reclamado após três anos e doações.”

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO